

## DILEMAS DO ABORTO LEGAL: ENTRE A DIGNIDADE SEXUAL E OS PROCEDIMENTOS JURÍDICOS<sup>1</sup>

Amanda Ribeiro Salviano<sup>2</sup>  
Danuta Larissa de Azevedo Farias<sup>3</sup>  
Rogério Saraiva Xerez<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda os dilemas do aborto legal no Brasil, em especial os resultantes do crime de estupro, com um enfoque na dignidade sexual das mulheres e nos procedimentos jurídicos envolvidos. O objetivo é analisar as implicações legais e sociais do aborto legal. Utilizando uma metodologia de pesquisa bibliográfica abrangente, a metodologia envolveu a pesquisa bibliográfica por meio de legislações, doutrinas e jurisprudências. Os resultados indicam que, apesar do robusto arcabouço jurídico brasileiro para regulamentar o aborto em situações específicas, a aplicação prática enfrenta desafios significativos, como a falta de informação adequada. O estudo sugere melhorias na legislação e na formação dos profissionais.

1315

**Palavras-Chave:** Aborto legal. Direitos reprodutivos. Dignidade sexual.

**ABSTRACT:** This article addresses the dilemmas of legal abortion in Brazil, particularly those resulting from the crime of rape, with a focus on the sexual dignity of women and the legal procedures involved. The objective is to analyze the legal and social implications of legal abortion. Using a comprehensive bibliographic research methodology, the methodology involved bibliographic research through legislation, doctrines, and jurisprudence. The results indicate that, despite the robust Brazilian legal framework for regulating abortion in specific situations, practical application faces significant challenges, such as a lack of adequate information. The study suggests improvements in legislation and the training of professionals.

**Keywords:** Legal abortion. Reproductive rights. Sexual dignity.

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Teresina-PI.

<sup>2</sup>Bacharelanda do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>3</sup>Bacharelanda do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>4</sup> Me. Direito, especialista em ciências criminais, docente no Centro Universitário Santo Agostinho.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do aborto legal no Brasil suscita inúmeros dilemas que transitam entre a dignidade sexual das mulheres e os procedimentos jurídicos que regulam a interrupção da gravidez. A complexidade deste tema está enraizada em questões éticas, morais, sociais e legais, que se entrelaçam e geram debates acalorados na sociedade e no âmbito jurídico.

O problema que norteia este estudo é como equilibrar a dignidade sexual das mulheres e os procedimentos jurídicos que regulamentam o aborto legal no Brasil, garantindo a proteção da dignidade humana.

O presente artigo tem como objetivo analisar as implicações do aborto legal. Para tanto, o estudo será dividido em três tópicos principais. Inicialmente, será abordado o contexto do estupro e caracterização do crime. Em seguida, será analisado o conceito e as espécies de aborto, juntamente com a previsão legal dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro e os procedimentos médico-legais envolvidos. Por fim, o artigo discutirá o procedimento legal para a realização do aborto.

A importância deste estudo reside na necessidade de compreender como o direito à dignidade sexual e os direitos reprodutivos das mulheres são protegidos e regulamentados no Brasil, além de destacar os desafios enfrentados na aplicação das leis. A metodologia adotada será uma revisão bibliográfica, analisando legislações, doutrinas, jurisprudências e estudos de caso, com o objetivo de fornecer uma visão abrangente e crítica sobre o tema.

1316

Espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais aprofundada dos dilemas associados ao aborto legal no Brasil, oferecendo uma perspectiva equilibrada entre a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres e o cumprimento dos procedimentos jurídicos.

## 2 DO ESTUPRO

Desde a descoberta do Brasil, a colônia se preocupava com o crime de estupro, erigindo-o como crime em suas leis. Na época, vigoravam as Ordenações do Reino, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603). As Ordenações Afonsinas, por exemplo, previam que, caso um homem forçasse uma mulher a ter relações sexuais contra sua vontade, mesmo que fosse sua escrava pessoal, seria punido com a morte (Dos Santos Andrade; Gomes, 2024, p. 08).

Nascimento e Freitas (2019, p. 34) destacam a relevância das Ordenações Filipinas, que incorporaram o escólio jurídico de períodos anteriores e introduziram novas considerações sobre

o "estupro voluntário de mulher virgem". A punição para tal crime incluía o casamento com a vítima ou, na impossibilidade disso, a constituição de um dote para a mesma. Na ausência de bens legítimos para a consecução do dote, o agressor seria banido e açoitado, especialmente se fosse de baixo status social.

Em 2022, o Brasil registrou o maior índice de ocorrências de estupro de sua história, com mais de 74.000 incidentes. Desses casos, mais da metade das vítimas eram crianças, representando 61,4% do total. Isso significa que, a cada 10 vítimas, aproximadamente 8 eram menores de idade, ou seja, com menos de 13 anos. Esses dados alarmantes foram destacados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Queiroz, 2023, p. 20).

Neste interim, antes da alteração introduzida pela Lei 12.015 de 2009, o crime de estupro era regulado pelo Código Penal como parte dos crimes contra os costumes, sem uma tutela específica para a dignidade sexual. Havia apenas uma proteção moral social do ponto de vista sexual. Estefam (2021, p. 54) descreve que isso se dava pelas noções da época e pela forma como a sociedade encarava o ato.

O Código Penal brasileiro foi substancialmente alterado pela Lei nº 12.015 de 2009, que modificou o título VI da parte especial, dedicado aos crimes contra a dignidade sexual. Essa reforma legislativa aboliu o crime de atentado violento ao pudor, integrando-o ao crime de estupro. Além disso, substituiu a presunção de violência pelo estupro de vulnerável e ajustou a redação do crime de corrupção de menores, estabelecendo a idade de consentimento em 14 anos (Araújo, 2020, p. 10).

Neste cenário, está previsto no art. 213 do Código Penal, QUE o crime de estupro configura-se quando alguém é constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Este crime, como a maioria dos previstos neste capítulo, visa proteger a liberdade e a dignidade sexual das pessoas (Nucci, 2021, p. 240).

Nesse contexto, o estupro, em particular, não é meramente uma demonstração de força física, mas sim uma expressão de poder. Esse poder, historicamente conferido aos homens, continua sendo sustentado pelo Estado, pelo Direito e pela sociedade em geral. Tal perpetuação evidencia a necessidade de uma reavaliação crítica das normas sociais e legais que ainda hoje endossam ou não combatem eficazmente essas formas de violência (Queiroz, 2023, p. 24).

Portanto, é vital que haja uma clareza maior sobre o papel do consentimento na configuração do estupro, a fim de desfazer mal-entendidos comuns que podem levar à

deslegitimação das afirmações das vítimas. Esta compreensão contribuirá para a proteção efetiva da dignidade e dos direitos das vítimas, promovendo uma abordagem mais justa e empática dentro do sistema jurídico e da sociedade como um todo (Kasinei, 2022, p. 43).

## 2.1 SUJEITOS

O sujeito ativo do estupro é a pessoa que pratica o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal ou a realizar outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça. Historicamente, a legislação brasileira admitia apenas o homem como sujeito ativo deste crime. No entanto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/09, o crime passou a ter uma configuração neutra em termos de gênero, permitindo que qualquer pessoa, independentemente do sexo, possa ser reconhecida como agente do crime (De Souza Pacheco; De Souza, 2020).

Neste sentido, o sujeito ativo é aquele que comete a ação criminosa. No caso do estupro, o agressor é quem constrange a vítima, utilizando-se de violência ou grave ameaça para forçá-la à prática de atos sexuais. As reformas legislativas de 2009 também impactaram a definição do sujeito ativo, reconhecendo que qualquer pessoa, independentemente de gênero, pode ser o perpetrador do crime (Fayet, 2021).

Embora o estupro seja um crime comum em relação à vítima, é importante destacar que a idade da vítima pode interferir na definição precisa do delito. Com efeito, a idade da vítima pode transformar o estupro em um crime qualificado, especialmente nos casos em que a vítima tem entre 14 e 18 anos. Adicionalmente, se a vítima for menor de 14 anos ou estiver em condição de enfermidade, a conduta pode configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável (Prado; Gomes, 2024).

Além disso, o sujeito passivo, ou vítima, é aquele que sofre a ação criminosa. No contexto do estupro, a vítima é a pessoa que é constrangida à prática de conjunção carnal ou a atos libidinosos sob violência ou grave ameaça. As mudanças legislativas de 2009 ampliaram a definição de sujeito passivo para incluir indivíduos de qualquer gênero como possíveis vítimas, refletindo uma visão mais adaptada às realidades sociais contemporâneas (Fayet, 2021).

É importante ressaltar que o estupro, considerado um crime comum em relação ao sujeito ativo, pode ter sua gravidade aumentada conforme a qualidade pessoal do autor. Por exemplo, se o agressor for um tio da vítima, essa circunstância torna o crime mais grave, conforme disposto no art. 226 do Código Penal, que prevê um aumento de pena para crimes cometidos por

ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges, companheiros ou pessoas com autoridade sobre a vítima.

O Código Penal brasileiro não especifica explicitamente a figura do "estupro marital", porém, isso não implica a inexistência desse crime. A expressão "estupro marital" refere-se ao ato em que o estupro é cometido por um cônjuge ou parceiro em um contexto doméstico. Este tipo de violência está enquadrado no artigo 7º da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que o classifica como violência sexual. Esta disposição abrange não apenas a imposição de relações sexuais forçadas, mas também outras condutas perpetradas pelo agente com o objetivo de consumir o ato ilícito (Kasinei, 2022).

É importante refletir sobre a gravidade deste delito, especialmente considerando que sua ocorrência dentro do matrimônio pode levar a uma menor percepção de sua criminalidade. Frequentemente, as vítimas podem não reconhecer a violência sofrida como um crime, dada a relação conjugal com o agressor. Esta situação sublinha a necessidade de maior conscientização e reconhecimento legal específico para proteger adequadamente todas as vítimas de estupro, independentemente do contexto em que ocorre (Almeida, 2018).

Além do Código Penal, outras legislações também tratam do estupro, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece medidas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê proteções especiais para menores de idade.

1319

## 2.2 ELEMENTARES

O crime de estupro está tipificado no artigo 213 do Código Penal. As elementares desse crime incluem o constrangimento de alguém, por meio de violência física ou moral (grave ameaça), a ter conjunção carnal ou em outro ato libidinoso. Primeiramente, é importante explicar os conceitos envolvidos. Constranger alguém significa forçar ou coagir a pessoa a fazer algo contra a sua vontade.

Neste caso, a violência pode ser física ou moral. Violência física envolve o uso da força física contra a vítima, causando-lhe dor ou lesões para que ela ceda à vontade do agressor. Violência moral, ou grave ameaça, envolve o uso de palavras ou gestos que intimidam a vítima, fazendo-a temer por sua vida, segurança ou integridade, ou pela vida e segurança de pessoas próximas, forçando-a a submeter-se aos desejos do agressor.

Outra elementar importante, é a "conjunção carnal" refere-se à penetração completa ou incompleta do pênis na vagina, enquanto "ato libidinoso" engloba qualquer conduta de cunho sexual que não se configura como conjunção carnal, sendo caracterizado pelo desejo lascivo do agente, e que não necessariamente envolve contato direto entre os órgãos sexuais do agressor e da vítima (Capez, 2024, p. 350).

É imprescindível entender o consentimento como um elemento crucial que define o crime de estupro. Muitas pessoas não reconhecem o sexo sem consentimento como estupro, confundindo a falta de consentimento com simples desinteresse ou ausência de desejo. Apesar de a palavra "estupro" provocar repulsa na sociedade, frequentemente a credibilidade da vítima é questionada devido a essas interpretações equivocadas sobre desejo e consentimento (Freitas et al.2019).

Neste diapasão, a violência é o uso da força física (*vis absoluta*) que impede a resistência da vítima. Mirabete (2021) afirma que a violência pode ser direta, quando utilizada contra a vítima, ou indireta, quando utilizada contra terceiros. A grave ameaça, também chamada de violência moral (*vis compulsiva*), é a promessa de dano a alguém, conforme a vontade do agente, capaz de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima.

Do mesmo modo, Estefam (2021, p. 75) compreende que o beijo na boca, ainda que "roubado", não poderá caracterizar ato libidinoso. Nesse caso, o crime pode ser de constrangimento ilegal (Código Penal, art. 146), ou a contravenção penal de atentado ao pudor. Entretanto, entende-se que o ato de forçar um beijo na boca do outro pode ser considerado e severamente punido como crime hediondo.

Portanto, é necessário enfatizar que a caracterização do crime de estupro exige que o agente aja mediante violência ou grave ameaça. A violência, definida como "*vis corporalis*" ou "*vis absoluta*", envolve a utilização de força física para subjugar a vítima. Importante ressaltar que este tipo de violência não se limita a situações que resultam em lesões corporais, mas se estende a qualquer uso de força que restrinja a liberdade de ação da vítima conforme sua vontade (Fraga, 2023, p. 67).

Neste sentido, a "grave ameaça", ou "*vis compulsiva*", pode se manifestar de formas variadas, sendo direta ou indireta, implícita ou explícita. Pode ser dirigida diretamente à pessoa da vítima ou, indiretamente, a pessoas ou objetos que lhe são caros, criando um temor psicológico efetivo. Para que se configure como grave, a ameaça deve ser séria, induzindo na vítima um medo realista de que ela seja concretizada (Greco, 2023, p. 215).

Em conclusão, a caracterização do crime de estupro exige a presença de constrangimento mediante violência ou grave ameaça, forçando a vítima a ter conjunção carnal ou a praticar outro ato libidinoso. A violência pode ser física, envolvendo o uso da força, ou moral, através de ameaças sérias que induzam medo realista na vítima.

### 2.3 CONSUMAÇÃO

Greco (2023, p. 220) afirma que ocorre a consumação do delito do estupro por meio da efetiva conjunção carnal, ou a prática de qualquer ato libidinoso, admitindo-se também a tentativa nesses casos para a configuração do crime. Importa ressaltar que a consumação do crime de estupro ocorre no momento em que a conjunção carnal ou o ato libidinoso é efetivamente praticado mediante constrangimento por violência ou grave ameaça.

Outrossim, a conjunção carnal é consumada com a penetração, mesmo que parcial, do pênis na vagina. Não é necessário que a penetração seja completa ou que haja ejaculação para que o crime se configure; a simples introdução parcial já é suficiente para a consumação. A jurisprudência<sup>5</sup> são unânimes em considerar que qualquer grau de penetração vaginal caracteriza a conjunção carnal, sendo este o ponto de consumação do estupro libidinosos (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 220).

1321

Já a consumação de outro ato libidinoso ocorre quando se pratica qualquer ato de natureza sexual diverso da conjunção carnal, mas que atenda ao desejo lascivo do agressor. Isso pode incluir toques, carícias forçadas, beijos lascivos, ou qualquer outra ação que envolva a satisfação do desejo sexual do agente sem a necessidade de penetração vaginal. A consumação se dá no exato momento em que o ato libidinoso é praticado contra a vontade da vítima, sob violência ou grave ameaça (Nucci, 2021, p. 360).

Portanto, a consumação do crime de estupro, seja por conjunção carnal ou por ato libidinoso, exige a presença de violência ou grave ameaça, concretizando a violação da liberdade sexual da vítima. A gravidade da pena será proporcional à natureza e circunstâncias do ato

---

<sup>5</sup> "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUALQUER GRAU DE PENETRAÇÃO VAGINAL. CONFIGURAÇÃO DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECURSO PROVIDO. Para a configuração do crime de estupro, basta a conjunção carnal com a introdução, ainda que mínima, do pênis na vagina da vítima. No caso, há provas suficientes para a configuração do crime de estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual. Recurso provido." (STJ, REsp 1.312.550/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2013, DJe 14/11/2013).

praticado, conforme previsto no Código Penal e analisado pela jurisprudência (Capez, 2024, p. 142).

#### 2.4 FORMAS MAIS GRAVES DO ESTUPRO

O crime de estupro já é um delito com penas elevadas; no entanto, o legislador estabeleceu situações que o tornam ainda mais grave. Dessa forma, o estupro pode ser qualificado pelo resultado, exemplos disso incluem lesões corporais graves ou gravíssimas, a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, ou até mesmo a morte da vítima. Nesses casos, as penas mínimas e máximas são aumentadas para refletir a maior gravidade do crime e o sofrimento adicional imposto à vítima.

Outro fator importante é a idade da vítima, que também qualifica o estupro. Se a vítima for menor de 18 anos e maior de 14 anos, o crime é considerado mais grave. Ainda mais severa é a pena quando a vítima é menor de 14 anos ou está em condição de vulnerabilidade, como enfermidade ou deficiência mental. Nesses casos, na verdade, o crime é tipificado como estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, e a pena é mais rigorosa para refletir a necessidade de proteção especial dessas vítimas.

Outras causas de aumento de pena incluem a transmissão de doença sexualmente transmissível e se a vítima for idosa ou pessoa com deficiência como versa o art.234-A do Código Penal. O artigo 226 do mesmo diploma legal também prevê aumentos de pena quando o crime é cometido por duas ou mais pessoas, cobrindo tanto coautores quanto partícipes (BRASIL, 2009).

No contexto do estupro com resultado morte, previsto no artigo 213, §2º, além dos efeitos regulares decorrentes da classificação do crime como hediondo — tais como inafiançabilidade, insuscetibilidade de anistia, graça e indulto, e prazo superior para prisão temporária (30 dias, em vez de 5 dias) —, há restrições significativas ao benefício de livramento condicional e à saída temporária.

### 3 DO ABORTO

O direito ao aborto emergiu como uma questão prioritária no campo dos direitos humanos das mulheres, especialmente durante a década de 1960, quando o movimento feminista, em sociedades capitalistas desenvolvidas, começou a lutar pela igualdade de gênero e pela autonomia individual.

No Brasil, o aborto foi concebido como um direito à autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, e posteriormente, essa reivindicação evoluiu também para uma questão de saúde pública. Isso permitiu a implementação de um sistema de assistência integral à saúde da mulher, garantindo orientação e acesso a serviços e métodos contraceptivos que visam reduzir a incidência de abortos (Fonseca, 2020, p.56).

Atualmente, no Brasil, o aborto é predominantemente classificado como crime, exceto em três circunstâncias específicas: em casos de gravidez resultante de estupro (art. 128, I, do Código Penal), quando há risco à vida da gestante (art. 128, II, do Código Penal), e em situações de anencefalia fetal (conforme estabelecido pela ADPF 54, julgada pelo Supremo Tribunal Federal).

As discrepâncias entre a lei e a prática ocorrem frequentemente devido a algumas barreiras como a falta de informação sobre os direitos legais, resistência dentro do próprio sistema de saúde e a influência de visões pessoais e religiosas de profissionais médicos, que podem dificultar o acesso ao aborto legal (Corgozinho, 2024, p.53). Além disso, o ambiente político e social frequentemente carregado de moralismo e estigma contribui para que muitas mulheres não recebam o suporte necessário para a realização segura do aborto nessas condições excepcionais (Fonseca, 2020, p. 60).

1323

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define abortamento como a interrupção da gestação, seja voluntária ou involuntária, até as 22 semanas de gestação ou em fetos de até 500 gramas. O termo "aborto" é utilizado para descrever o produto da concepção eliminado durante o abortamento. Globalmente, estima-se que ocorram cerca de 23 milhões de abortos anualmente, com mais de 97% destes concentrados na África, América Latina e Ásia. A OMS também aponta que aproximadamente 25 milhões de abortos inseguros são realizados por ano, ressaltando os riscos associados a essas práticas (Cardoso, 2020, p. 63).

Desse modo, diversos fatores podem aumentar o risco de aborto (de forma geral), incluindo a idade da mulher, a idade do parceiro masculino, etnia, histórico de abortos espontâneos, consumo de tabaco e álcool, estresse, trabalho noturno, e exposição a poluentes e pesticidas. De acordo com o "*The Lancet Global Health*", mais de 60% das gestações não planejadas resultam em aborto (Cardoso, 2020, p. 64).

A interrupção da gestação resultante de um estupro requer atenção especial devido às profundas consequências psicológicas para a vítima. Além dos aspectos morais e dos conflitos internos enfrentados pela mulher, existem desafios práticos relacionados ao acesso a informações

e ao procedimento em si, incluindo a falta de preparo dos profissionais de saúde. Embora o aborto nesses casos seja legal e deva ser oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), as mulheres ainda enfrentam julgamentos morais e barreiras geográficas que podem acarretar implicações financeiras e sociais significativas (Ferreira, 2023, p. 78).

Os desafios psicológicos também são consideráveis. Enquanto algumas mulheres podem sentir alívio após a interrupção de uma gravidez decorrente de estupro, outras podem se sentir culpadas e angustiadas, apesar da previsão legal. Esse contexto pode levar a problemas psicológicos graves, como depressão.

### 3.1 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O aborto é uma prática presente na história da humanidade, com registros desde tempos remotos. No Brasil, o Código Penal do Império não punia o aborto praticado pela própria gestante, mas criminalizava o aborto realizado por terceiros, com ou sem o consentimento da gestante.

Com o advento do Código Penal da República de 1890, foi feita uma distinção no crime de aborto, dependendo da expulsão ou não do feto. Nesse código, a prática de aborto pela própria gestante já era considerada crime. Nos casos em que o aborto fosse necessário e resultasse na morte da gestante, o médico ou a parturiente respondiam culposamente pelo crime.

O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 e vigente até o presente momento, estabelece o crime de aborto como uma infração contra a vida, especificado nos artigos 124 a 128 do Código Penal. Estes artigos abrangem o autoaborto, o aborto provocado por terceiros com ou sem o consentimento da gestante e o aborto legal realizado em casos de estupro ou risco à vida da mulher. Contudo, esse código foi publicado de acordo com os costumes e hábitos predominantes da época.

Em que pese a questão do aborto ser um tema antigo, atualmente inexistente um consenso jurídico sobre o momento em que ocorre o início da vida. Diversas teorias foram formuladas, cada uma apontando para um período específico para o início da vida. Segundo a Teoria da Concepção, a vida começa a partir da fecundação, isto é, no momento em que o óvulo é fertilizado pelo espermatozoide. De acordo com essa teoria, o autoaborto seria um crime em qualquer período da gestação, pois a vida se inicia no momento da fecundação.

Neste contexto, a Teoria da Potencialidade de Pessoa Humana sustenta que o ovo formado na fecundação contém substancialmente um ser em potencial presente no embrião. A

Teoria Natalista, por sua vez, defende que a vida começa com o nascimento, com a existência do nascituro.

Por outro lado, a Teoria da Nidação, que postula que a vida tem início a partir da fixação do produto da concepção no útero materno. Nesse momento, de fato, a vida começaria, pois somente no útero o embrião encontrará as condições necessárias para seu desenvolvimento, ou seja, apenas com a nidação haverá atividades celulares e, conseqüentemente, a formação dos órgãos. Por fim, a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central argumenta que a vida humana só seria possível com a formação do cérebro humano (Costa; Júnior, 2015, p. 53).

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não define quando a vida tem início. Contudo, é de suma importância compreender essas teorias, uma vez que cada uma influencia a interpretação da lei e dos direitos. Para a Teoria da Concepção, por exemplo, o aborto é crime em qualquer fase da gestação, enquanto para a Teoria da Nidação, o aborto é crime a partir da fixação do óvulo no útero materno.

Para uma melhor análise, veja-se o art. 124 do Código Penal, que estabelece: “Provocar aborto em si mesmo ou consentir que outrem lho provoque”. Este artigo refere-se ao autoaborto, em que o sujeito ativo é a gestante, pois sua conduta põe fim à sua própria gravidez.

No entanto, o mesmo artigo, in fine, incrimina o aborto consentido praticado por terceiros, desde que esse consentimento seja manifestado de forma livre. Trata-se de uma exceção à teoria monista, razão pela qual a mulher responderá pelo tipo penal do art. 124, e o terceiro responderá pelo crime do art. 126 do Código Penal (Gueiros Souza Apud Bitencourt, 2019).

Por sua vez, o art. 125 do Código Penal dispõe sobre a figura do aborto da seguinte maneira: “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante”. Este artigo prevê o crime de aborto sem o consentimento da gestante, caracterizado pelo emprego de força física, fraude ou ameaça para a realização do delito. Trata-se de um crime mais grave, sujeito a uma cominação de pena severa.

Cumpra ressaltar que o art. 124, (aborto consentido), e o art. 126 (aborto consensual) são crimes de concurso necessário, pois exigem a participação de duas pessoas, cada uma respondendo excepcionalmente por crime distinto, conforme visto anteriormente. Entretanto, nas condutas tipificadas nos arts. 124 e 126 do Código Penal, tanto o autoaborto quanto o aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante podem ter a suspensão condicional do

processo proposta, conforme o art. 89 da Lei 9.099/95, devido à pena mínima cominada. (Bitencourt, 2019, p. 395)

Em suma, a análise jurídica do aborto no Brasil revela uma complexa interseção entre diferentes teorias sobre o início da vida, a evolução legislativa e a aplicação prática das normas penais. As disposições do Código Penal, especialmente os artigos 124, 125 e 126, refletem um esforço de equilibrar a proteção à vida com a autonomia da gestante, ao mesmo tempo em que diferenciam a gravidade das condutas envolvidas.

A interpretação e aplicação dessas normas, considerando as diversas teorias e exceções, demandam uma compreensão profunda do contexto legal e social, além de uma sensibilidade às nuances dos casos concretos. Dessa forma, a legislação atual busca não apenas punir o ato do aborto, mas também oferecer uma resposta proporcional e justa.

### 3.2 ESPÉCIES DE ABORTO

O abortamento pode ocorrer de forma natural, acidental, criminosa e legal. Este texto dará maior enfoque às formas legal e criminosa de interrupção da gravidez, visto que a legislação penal brasileira aborda o tema reservando exceções em casos de estado de necessidade ou criminalizando a prática nos artigos 124 a 128 do Código Penal.

1326

#### 3.2.1 ABORTO NATURAL E ACIDENTAL

O aborto natural, também denominado aborto espontâneo, é a perda da gravidez antes da vigésima semana, ocorrendo em aproximadamente 20% das gestações confirmadas. Este tipo de abortamento ocorre quando, por forças naturais do próprio corpo da mulher, o produto da concepção é expelido. A interrupção espontânea da gravidez é normalmente causada por problemas de saúde da gestante, como anomalias cromossômicas, problemas hormonais, infecções, ou condições médicas subjacentes (Prado; Gomes, 2024).

Por outro lado, o aborto acidental ocorre devido a atos não intencionais da gestante, causados por fatores externos ou traumáticos, como uma queda, acidentes de carro, ou outros tipos de trauma físico. Esse tipo de aborto não é punível, pois não há previsão legal para sua criminalização. A legislação brasileira entende que esses eventos são acidentais e que a gestante não tinha a intenção de causar a expulsão do feto. Mesmo em casos onde a gestante, por comportamento culposo, como negligência ou imprudência, causa a interrupção da gravidez (Fayet, 2021).

No caso do aborto natural, a própria fisiologia da mulher e as condições de saúde desempenham um papel central, eximindo qualquer responsabilidade criminal. No caso do aborto accidental, a imprevisibilidade e a falta de intenção são os fatores determinantes para a exclusão de penalidade (Ferreira, 2023, p. 95).

### 3.2.2 ABORTO PROVOCADO

Diferentemente do aborto natural, o aborto provocado pressupõe a intenção de interrupção da gravidez, seja pela própria gestante ou por um terceiro, com ou sem o consentimento da gestante. O direito brasileiro prevê exceções para o aborto legal, como nos casos previstos no art. 128 do CP (Fonseca, 2020, p.56).

O aborto provocado é categorizado como crime em várias modalidades: aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124 do CP), aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126 do CP) e aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125 do CP). Essas classificações refletem a seriedade com que o ordenamento jurídico trata a interrupção intencional da gravidez, impondo penas que variam de acordo com as circunstâncias e o grau de culpabilidade dos envolvidos (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 340).

No entanto, o aborto provocado, por si só, não constitui necessariamente um crime. Em determinadas situações, ele é necessário para resguardar a saúde da gestante. O art. 128 do CP estabelece duas hipóteses em que o aborto é permitido: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto terapêutico) e quando a gravidez resulta de estupro, com o consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (aborto humanitário) (Queiroz, 2023, p. 97).

O aborto terapêutico é justificado quando a continuidade da gravidez representa um risco iminente à vida da mulher. Em tais casos, a interrupção da gestação é vista como uma medida necessária para preservar a vida da gestante, reconhecendo o princípio da proporcionalidade, onde a vida da gestante é priorizada. Já o aborto humanitário busca atender às necessidades psicológicas e sociais da mulher que engravida em decorrência de um estupro, oferecendo uma alternativa legal que visa minimizar o trauma e o sofrimento causados pela violência sexual (Cardoso, 2020, p. 83).

Além das hipóteses previstas no Código Penal, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel crucial na interpretação das normas relacionadas ao aborto. Em decisões recentes, o STF tem abordado temas como o aborto em casos de anencefalia, onde se permitiu a

interrupção da gestação de fetos anencéfalos, reconhecendo a inviabilidade de vida extrauterina e o sofrimento imposto à gestante

### 3.2.3 ABORTO PROVOCADO LEGAL

Em determinadas situações, para resguardar a saúde da gestante, faz-se necessária a interrupção da gravidez. Esse tipo é conhecido como aborto terapêutico, pois tem a intenção de salvar a vida da mãe em uma situação de gravidez de risco, sendo também permitido quando a concepção resulta de estupro.

É chamado de aborto legal porque é previsto na lei, ou seja, legalizado, ressaltando que a realização dos procedimentos está acompanhada de protocolos técnicos, médicos, de enfermagem, de psicologia, entre outros. Desta forma, o aborto legal é protegido por aspectos éticos e legais. O Código Penal Brasileiro trata o assunto como aborto necessário ou aborto sentimental em seu art. 128.

A lei dá garantias ao médico que, por estado de necessidade, precise efetuar o aborto, assim como não há punibilidade à gestante que tenha realizado o aborto. A legislação deixa de punir duas situações de aborto: quando é necessário para salvar a vida da mãe ou quando a concepção resulta de estupro. O aborto necessário é também conhecido como aborto terapêutico (curativo) ou profilático (preventivo) (Queiroz, 2023, p. 100).

1328

O aborto sentimental, doutrinariamente também conhecido como ético ou humanitário, ocorre quando a lei deixa de punir o aborto quando a concepção é resultado de estupro. Para tal, faz-se necessário o consentimento da vítima do estupro ou de seu representante legal. Portanto, o aborto legal, nas modalidades terapêutica e sentimental, é regulamentado e protegido pela legislação brasileira, garantindo que a interrupção da gravidez nessas situações ocorra de maneira segura e amparada por protocolos éticos e legais.

Como é sabido, a vida é protegida desde a concepção. Portanto, o legislador incluiu os crimes de aborto entre os crimes contra a vida, especificamente nos arts. 124 a 128 do Código Penal, tornando a vida do feto objeto de tutela pelo Estado. Para muitos, o aborto é equiparado a homicídio, mesmo que justificado em circunstâncias especiais. Constitui-se como uma forma própria de delito, reconhecida pela técnica jurídica; embora, ontologicamente, sendo a morte de um ser humano, não há como negar a configuração de homicídio (Nucci, 2021, p. 362).

### 3.2.4 ABORTO CRIMINOSO PROVOCADO PELA GESTANTE

Como exposto, o art. 124 do Código Penal tipifica o aborto provocado pela própria gestante. Neste caso, a mulher interrompe sua gravidez de forma forçada, causando a morte do produto da concepção. A gestante, ao utilizar meios abortivos químicos, físicos ou mecânicos para interromper a gravidez, está praticando a conduta conhecida como autoaborto. Os meios executórios podem variar amplamente, incluindo métodos químicos (fósforo, arsênio, mercúrio), físicos (mecânicos, térmicos, elétricos) ou psíquicos (susto, terror, sugestão) (Nucci, 2021, p. 365).

O autoaborto é um crime de mão própria, ou seja, apenas a gestante pode ser o sujeito ativo. No polo passivo, o bem protegido é a vida, representada pelo produto da concepção. É possível a tentativa desse tipo penal, uma vez que, ao realizar as manobras abortivas (*iter criminis*), o feto pode ser expulso com vida (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 310).

Portanto, a gestante que age com dolo para praticar o aborto poderá responder por ação pública incondicionada. Se condenada, poderá ser sentenciada a uma pena de detenção de até três anos, conforme a lei penal.

### 3.2.5 ABORTO CRIMINOSO PROVOCADO SEM OU COM ANUÊNCIA DA GESTANTE

1329

A legislação penal brasileira não só pune a gestante que comete o aborto, mas também prevê punição para terceiros que auxiliem no cometimento dessa infração, conforme previsto nos arts. 125 e 126 do CP. Esses dispositivos tratam do aborto quando terceiros auxiliam no seu cometimento, diferenciando-se apenas pelo consentimento da gestante (Dos Santos Andrade; Gomes, 2024, p. 32).

O art. 125 tipifica o aborto sem o consentimento da gestante como uma forma mais grave, com pena máxima de até dez anos de reclusão. Esse tipo de aborto não requer que seja provocado com violência, fraude ou grave ameaça; basta que o agente utilize algum meio para burlar a atenção da gestante, ou seja, é suficiente que ela desconheça que está sendo submetida ao aborto. Nesta modalidade de aborto, o sujeito ativo é o agente que executa o procedimento, enquanto os sujeitos passivos são a gestante e o produto da concepção.

Por outro lado, no caso do aborto com consentimento da gestante, o art. 126 do mesmo diploma legal estipula pena de reclusão de até quatro anos para quem incorrer na conduta tipificada, sendo essencial a concordância da gestante no cometimento do aborto. Ressalta-se que

o parágrafo único do art. 126 prevê a mesma penalização do art. 125 se a gestante for menor de quatorze anos, alienada ou débil mental, ou se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Portanto, a criminalização do aborto sem consentimento, com penas severas previstas no art. 125 do CP, reflete a gravidade atribuída ao ato que desconsidera totalmente a vontade da gestante, evidenciando a proteção à integridade e autonomia da mulher. Da mesma forma, o art. 126 do CP sanciona o aborto consentido, embora com penas mais brandas, ainda assim destacando a ilegalidade da interrupção voluntária da gravidez fora das exceções legais.

### 3.3 PROCEDIMENTO MÉDICO LEGAL

Para avaliar a acessibilidade ao aborto legal no Brasil, é crucial entender a oferta de serviços que realizam a interrupção da gestação de maneira legal e como esses serviços estão distribuídos no território. A normatização dos Serviços de Referência para Interrupção de Gravidez nos Casos Previstos em Lei (SRIGCPL) ocorreu em 2014, com a Portaria nº 485 do Ministério da Saúde.

A importância do cadastro como Serviço de Referência em Interrupção da Gravidez por Causas Previstas relaciona-se diretamente com o mapeamento adequado, que é um instrumento essencial para a ampliação do acesso. Sem o mapeamento adequado, pode haver atrasos na realização do aborto, subutilização de serviços não elencados como referência, gastos financeiros públicos e/ou pessoais com deslocamento sem que se acesse o procedimento e, por fim, redução do acesso ao direito de interrupção da gestação (Jacobs, 2019, p. 65).

O procedimento de aborto, quando realizado dentro dos parâmetros legais, envolve uma série de etapas médicas e legais que garantem a segurança da paciente e da equipe multidisciplinar envolvida no cumprimento da legislação. No Brasil, a realização do aborto é permitida em casos específicos, conforme estabelecido no Código Penal e regulado pela portaria nº 2.282/20 do Ministério da Saúde.

Dependendo da idade gestacional e das condições de saúde da paciente, diferentes métodos de aborto podem ser utilizados. O Aborto Medicamentoso, indicado para gestações iniciais (até a 12ª semana), envolve o uso de medicamentos que induzem o aborto. Os medicamentos mais comuns são a mifepristona e o misoprostol (Corgozinho, 2024, p. 63).

O procedimento médico e legal do aborto no Brasil é cuidadosamente regulamentado para proteger a saúde da gestante e garantir o cumprimento das leis vigentes. As principais

regulamentações que estabelecem essas previsões são o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que em seu Art. 128 dispõe sobre as duas situações em que o aborto não é punível: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto terapêutico) e quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é consentido pela gestante ou, quando incapaz, por seu representante legal (aborto humanitário).

A Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde (2005) estabelece diretrizes para a assistência humanizada às mulheres em situação de abortamento, incluindo o aborto legal. A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, regula o planejamento familiar e estabelece diretrizes para a assistência à saúde reprodutiva, incluindo aspectos relacionados ao aborto legal. Além disso, a Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a notificação de casos de abortamento e a assistência humanizada às mulheres.

### 3.4 DIREITOS DA GESTANTE

A proteção e garantia dos direitos da gestante são fundamentais para assegurar o bem-estar, a saúde e a dignidade das mulheres durante a gravidez. No Brasil, esses direitos estão amparados por uma série de legislações e políticas públicas que visam proteger tanto a gestante quanto o nascituro. Este capítulo abordará os principais direitos das gestantes, incluindo direitos à saúde, ao trabalho, à assistência social e à proteção contra a violência.

1331

Toda gestante tem o direito de acesso ao acompanhamento pré-natal, que inclui consultas regulares com profissionais de saúde, exames laboratoriais e ultrassonografias, visando monitorar a saúde da mãe e do bebê (Faria, 2021). O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece esses serviços gratuitamente. Durante o pré-natal, parto e pós-parto, a gestante tem direito a um atendimento humanizado. Isso inclui o respeito às suas escolhas, o direito a um acompanhante durante o trabalho de parto e o parto, conforme garantido pela Lei nº 11.108/2005.

As trabalhadoras têm direito a uma licença-maternidade de 120 dias, podendo ser prorrogada por mais 60 dias em empresas que participam do Programa Empresa Cidadã. Durante esse período, a gestante recebe seu salário integral e tem garantida a manutenção de todos os benefícios. Desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a gestante tem estabilidade no emprego, não podendo ser demitida sem justa causa (Cardoso, 2020, p. 95).

Neste contexto, as gestantes em situação de vulnerabilidade social têm direito a benefícios assistenciais, como o Bolsa Família, que oferece suporte financeiro durante a gestação

e após o nascimento do bebê. : Existem programas de apoio específicos para gestantes, como o Programa Rede Cegonha, que visa garantir atendimento de qualidade desde o planejamento reprodutivo até os primeiros anos de vida da criança.

Dessa forma, a gestante tem direito à proteção contra qualquer forma de violência, incluindo a violência obstétrica, que se refere a maus-tratos ou negligência durante o atendimento pré-natal, parto e pós-parto. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também oferece mecanismos de proteção para gestantes vítimas de violência doméstica.

Além disso, as gestantes têm o direito de receber informações claras e completas sobre seu estado de saúde, procedimentos médicos e opções de tratamento, permitindo que tomem decisões informadas sobre seu cuidado. A autonomia da gestante deve ser respeitada em todas as fases da gestação, parto e pós-parto, incluindo o direito de decidir sobre o tipo de parto, os procedimentos médicos a serem realizados e a presença de um acompanhante.

#### 4 A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM CASOS DE ABORTO EM DECORRÊNCIA DO ESTUPRO

O histórico da Suprema Corte do Brasil na constitucionalização do aborto reflete uma evolução significativa na interpretação do "pleno exercício da cidadania" das mulheres, um princípio consagrado no artigo 1º da Constituição de 1988, e inicialmente articulado na Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes.

1332

A transição da Corte de uma narrativa religiosa, que naturalizava o sofrimento das mulheres sem exigir justificativas, para uma narrativa constitucional, impõe ao Estado o dever de garantir os direitos das mulheres à vida, à saúde e a serem livres de tortura e tratamento desumano e degradante.

Em agosto de 2020, o Brasil se viu diante de um caso chocante que reacendeu o debate sobre o aborto legal e a intervenção judicial em situações extremas. Uma menina de 10 anos, residente no Espírito Santo, foi estuprada pelo próprio tio e engravidou. A gravidez, resultado de um ato hediondo de violência sexual, desencadeou uma série de eventos que culminaram na negação do aborto legal pela Justiça.

A menina, vítima de abuso sexual desde os 6 anos, teve sua gravidez confirmada após dar entrada em um hospital com dores abdominais. Diante da situação, a família da criança solicitou a interrupção da gestação, amparada na legislação brasileira que permite o aborto em casos de estupro. No entanto, o procedimento foi negado pela justiça local.

A decisão judicial gerou uma onda de protestos e manifestações em todo o país. Organizações de direitos humanos, entidades médicas e parte da sociedade civil se mobilizaram em defesa da menina, argumentando que a gravidez representava um grave risco à sua saúde física e mental. A Defensoria Pública da União entrou com um recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acabou autorizando o aborto.

No entanto, o caso não terminou aí. A decisão do STJ foi alvo de recursos por parte de grupos religiosos e conservadores, que tentaram impedir o procedimento a todo custo. A menina, acompanhada de sua avó, foi transferida para um hospital em Recife, Pernambuco, onde o aborto foi finalmente realizado.

O caso da menina do Piauí expôs as fragilidades da legislação brasileira sobre o aborto e a dificuldade de se garantir o acesso a esse direito em situações de vulnerabilidade. A intervenção judicial, embora necessária para a proteção dos direitos, muitas vezes é marcada por vieses ideológicos e religiosos, que podem prejudicar o atendimento às vítimas de violência sexual.

Além disso, o caso evidenciou a necessidade de se fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente, garantindo o acesso à informação, ao acolhimento e aos serviços de saúde de forma ágil e eficiente. A prevenção da violência sexual, o acompanhamento psicológico das vítimas e a garantia de seus direitos são fundamentais para evitar que tragédias como essa se repitam.

1333

Outro caso significativo aconteceu no Piauí, onde os pais de uma menina grávida pela segunda vez após ser estuprada entraram em acordo e concordaram com a realização do aborto. Apesar do consenso familiar, a decisão gerou debates sobre a intervenção judicial e o direito da vítima de retomar sua vida normal, incluindo voltar à escola (G1, 2022). A justiça do Piauí autorizou o procedimento, mas a realização da cirurgia enfrentou entraves, demonstrando as dificuldades práticas na execução das decisões judiciais (Estado de Minas, 2022).

Em um incidente relacionado, a menina de 11 anos, também no Piauí, enfrentou a negação do aborto legal, mesmo após uma decisão judicial favorável. Uma liminar que autorizava o aborto foi derrubada pelo Tribunal de Justiça, revelando a instabilidade e a vulnerabilidade das decisões judiciais em casos de aborto (Folha de S.Paulo, 2023). Esse caso foi agravado pela intervenção de uma juíza que antecipou os efeitos do Estatuto do Nascituro, ressaltando a resistência judicial em permitir o aborto, mesmo em situações previstas pela lei (The Intercept, 2023).

Em Santa Catarina, a negativa inicial de um hospital em realizar o aborto em uma menina de 11 anos, vítima de estupro, foi revertida após intervenção do Ministério Público Federal. A procuradoria argumentou que a negativa violava os direitos da vítima, levando à realização do procedimento (Folha de S.Paulo, 2022; Carta Capital, 2022).

Esses casos exemplificam a intervenção do judiciário na autorização de abortos legais e as variadas reações institucionais e sociais que seguem essas decisões. Eles sublinham a necessidade de um sistema jurídico coeso e sensível às necessidades das vítimas, garantindo que os direitos previstos em lei sejam efetivamente respeitados e protegidos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar as implicações do aborto no Brasil, em especial nos casos resultantes do crime de estupro, com foco na dignidade sexual das mulheres e nos procedimentos jurídicos envolvidos. A pesquisa revelou que, apesar da existência de um arcabouço jurídico que busca regulamentar o aborto em situações específicas, como nos casos de estupro e risco à vida da gestante, a aplicação prática da lei enfrenta desafios significativos.

Observou-se que a falta de informação adequada sobre os direitos reprodutivos e os procedimentos legais para a realização do aborto legal, bem como o estigma social associado ao tema, dificultam o acesso das mulheres a esse direito, especialmente em situações de vulnerabilidade. Além disso, a pesquisa identificou a necessidade de melhorias na formação dos profissionais de saúde e do sistema de justiça para garantir o atendimento adequado e o respeito à dignidade das mulheres que buscam o aborto legal.

Diante dos resultados obtidos, sugere-se que sejam realizadas pesquisas futuras que investiguem mais a fundo as barreiras enfrentadas pelas mulheres no acesso ao aborto legal, incluindo a análise dos aspectos socioeconômicos, culturais e regionais que influenciam essa realidade. Além disso, recomenda-se a realização de estudos que avaliem a efetividade das políticas públicas e dos programas de saúde voltados para a atenção integral à saúde da mulher e a prevenção da violência sexual.

Por fim, este estudo ressalta a importância de um debate amplo e informado sobre o aborto legal no Brasil, que leve em consideração a proteção da dignidade sexual e dos direitos reprodutivos das mulheres, a fim de garantir a efetivação dos direitos previstos em lei e o acesso equitativo aos serviços de saúde.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA.M. Q. **ESTUPRO CONJUGAL E (IN)VISIBILIDADE:** Até que a violência nos separe. Repositório Institucional da UFPB. 2018.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso:** a cultura do estupro no Brasil. Globo Livros, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019 FONSECA, Sandra Costa et al. Aborto legal no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. Cadernos de saúde pública, v. 36, n. Suppl 1, p. e00189718, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto –Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** 1940.

CAPEZ, F. **Coleção Curso de direito penal. Vol. 2 – 20ª. Ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte especial – art. 213 a 359 - A. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, volume 3.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 31. ed. Saraiva Educação SA, 2024.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. **Aborto no Brasil:** o que dizem os dados oficiais?. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, n. suppl 1, p. e00188718, 2020.

CARDOSO, Larissa Freire de Andrade. **O ABORTO E A RELATIVIDADE DO DIREITO DA GESTANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** 2020.

CARTA CAPITAL. **MPF intervém em caso de aborto negado em SC.** 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/menina-de-11-anos-vitima-de-estupro-em-sc-consegue-fazer-o-aborto-diz-mpf/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CORGOZINHO, KAMILA DELFINO SANTOS. **O ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES (2000-2017).** Revista Eletrônica de Políticas Sociais e Sociedade, v. 1, n. 3, p. 51-64, 2024.

DE SOUZA PACHECO, Eduarda; DE SOUZA, Regina Maria. **O ESTUPRO FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.** ANAIS DO SEMINÁRIO DE PESQUISA E EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DO UNIFUNEC-SEMPEX, v. 2, n. 2, 2020.

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aborto e**

**saúde pública no Brasil:** 20 anos. Brasília: Ministério da Saúde; 2009. (Série B. Textos Básicos de Saúde)

DOS SANTOS ANDRADE, Lucas; GOMES, Gustavo Ferreira. **A CULTURA DO ESTUPRO NAPRÁXIS JURÍDICA BRASILEIRA: da (re) vitimização no deslinde penal emcrime contra a dignidade sexual.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas, v. 1, n. 8, 2024.

EL PAÍS. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal.** 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. **Quando a pena do estupro será majorada.** 2016. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/436130805/quando-apena-doestupro-sera-majorada>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ESTADO DE MINAS. **Justiça autoriza aborto, mas cirurgia não é realizada.** 2022. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/11/24/interna\\_nacional,1425115/justica-autoriza-aborto-para-menina-do-piaui-mas-cirurgia-nao-e-realizada.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/11/24/interna_nacional,1425115/justica-autoriza-aborto-para-menina-do-piaui-mas-cirurgia-nao-e-realizada.shtml). Acesso em: 06 jun. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal:** Parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FARIA, Dayanna da Silva Carvalho et al. **As perspectivas dos direitos humanos sobre aborto e saúde pública no Brasil:** uma revisão narrativa. Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 13, n. 12, p. e9297-e9297, 2021.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro.** Livraria do Advogado Editora, 2021.

FERREIRA, Ravena Maria Souza et al. **A Saga de Maria:** uma análise sociológica sobre o acesso ao aborto legal no Brasil. 2023.

FOLHA DE S.PAULO. **TJ derruba liminar que autorizava aborto.** 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/tj-derruba-liminar-que-autorizava-aborto-em-menina-estuprada-pela-2a-vez-no-piaui.shtml>. Acesso em: 06 jun. 2024.

FRAGA, Kefita de Oliveira. **DIGNIDADE SEXUAL:** estupro bilateral e a exceção Romeu e Julieta. 2023.

FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. **Cultura do estupro:** considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. Acta Comportamental: Revista Latina de Análisis de Comportamiento, vol. 27, núm. 1, 2019.

GI. **Pais concordam com aborto de menina grávida no Piauí.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/09/20/pais-entram-em-acordo-e-concordam-com-aborto-de-menina-gravida-pela-2a-vez-apos-estupro-no-piaui.ghtml>. Acesso em: 06 jun. 2024.

GALLI, Beatriz. **Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai.** Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00168419, 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** II. ed. Niterói: Impetus, 2017. [Ebook]

KASINEI, Sulane Patricia. **O DESCONHECIMENTO DO ESTUPRO CONJUGAL E A VIOLÊNCIA SEXUAL PELA LEI MARIA DA PENHA.** p. 18-18, 2022.

LOBO, Nicole Paulino Vilela; DE OLIVEIRA, Reginaldo Monteiro. **(In) Constitucionalidade do aborto legal em casos de gravidez resultante de estupro.** Revista Mato-grossense de Direito, v. 1, n. 1, p. 161-176, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Especial- Arts. 1210 a 234 do CP.** Editora Foco, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal-Parte Geral-Vol. 1.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PRADO, LUIZ REGIS; GOMES, LUÍS ROBERTO. **Codificação Penal brasileira: Opúsculo Histórico.** Editora Thoth, 2024.

QUEIROZ, Beatriz Rosa. **Dos crimes contra a dignidade sexual: estupro de vulnerável e a valorização da palavra da vítima.** 2023.

1337

SOUZA, Manoela Spalla Furquim. **O aborto legal proveniente de estupro e as suas repercussões no código penal.** 2023.

THE INTERCEPT. **Juíza antecipa Estatuto do Nascituro.** 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/01/30/aborto-juiza-piaui-antecipa-estatuto-nascituro-crianca-estuprada/>. Acesso em: 06 jun. 2024.